

## VETOS “DERRUBADOS”/“REJEITADOS” DA LEI Nº 14.148/2021

### APROVAÇÃO DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (ARTIGO 4)

1. Como amplamente divulgado, no dia 17 de março de 2022, o Congresso Nacional, em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, rejeitou todos os vetos parciais que haviam sido apostos pela Presidência da República ao Projeto de Lei (PL) nº 5.638/2020, que deu origem ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, isto é, à Lei nº 14.148/2021.
2. Ato contínuo, em 18 de março de 2022, foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU) a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148/2021.
3. A “derrubada” ou “rejeição” dos vetos é mais uma vitória da ABRAPE em favor do setor de eventos, sendo oportuno neste informativo tratarmos de um dos principais pontos dessa última vitória, qual seja, a isenção de tributos federais pelo prazo de 60 (sessenta) meses.
4. Em tempo, as considerações a seguir refletem os estudos iniciais da ABRAPE sobre um texto legal recentíssimo, e não devem ser tidas como recomendação de adoção de qualquer procedimento por parte das empresas do setor de eventos, de modo que os interessados nos assuntos abaixo devem consultar seus advogados e contadores antes de tomarem decisões a respeito do PERSE.
5. Portanto, nenhuma obrigação tributária principal ou acessória deve deixar de ser cumprida sem um parecer técnico de um profissional da confiança da empresa do setor de eventos, ou uma decisão judicial (com ou sem depósito judicial), consulta fiscal, provisão contábil de tributos, ou pronunciamento específico da Receita Federal do Brasil.

## DA ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

6. O artigo 4º da Lei nº 14.148/2021 possui a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

7. Logo, pela literalidade da norma, foi concedida uma isenção dos tributos federais PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, “sobre o resultado” das empresas beneficiárias do PERSE, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

8. Dito isso, a primeira pergunta é, a partir de quando passa a valer essa isenção tão desejada pelo setor de eventos?

9. Sobre o tema, início da vigência de texto legal objeto de veto parcial da Presidência da República, posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional, a legislação brasileira não possui uma disposição expressa.

10. Isso porque a Constituição Federal não trata do assunto “veto presidencial” com essa profundidade, e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja, o Decreto-Lei nº4.657/1942, não possui uma regra específica sobre o tema, tampouco a Lei Complementar nº95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.” disciplina essa questão.

11. Nesse cenário, a resposta para a definição do termo inicial da isenção deve passar pela análise da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já teve a oportunidade de se pronunciar acerca dessa situação.

12. No ano de 1976, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que a “entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei”**1, de sorte que o termo inicial da isenção será o dia 18 de março de 2022,** uma vez que a Lei do PERSE tem como critério a data da publicação (“Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”), e a parte vetada que passou a integrar a norma foi promulgada no DOU na data supracitada, como referido linhas atrás.

---

1 MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INÍCIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, PORÉM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (RE 85950, Relator(a): MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 26/11/1976, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241 RTJ VOL00081-02 PP-00640) (grifos nossos).

13. Entendemos, portanto, que todos os eventos ou serviços do setor de eventos realizados a contar de 18 de março de 2022 podem usufruir da isenção, observadas os demais pontos a seguir tratados.
14. Por oportuno, não se pode confundir a data do evento ou do serviço prestado com a do recolhimento do tributo.
15. A título ilustrativo, as contribuições sociais PIS/COFINS da competência de fevereiro de 2022, tem o seu vencimento de pagamento no dia 25 de março de 2022 e, dessa forma, devem ser recolhidas normalmente, ainda que a isenção esteja em vigor desde 18 de março de 2022.
16. Registre-se, notas fiscais emitidas a partir da vigência da isenção, em tese, poderiam deixar de sofrer a retenção (mera antecipação no todo ou em parte) dos tributos federais isentos, a depender também da interpretação dos tomadores de serviços (contratantes). Se for o caso, essa informação deve ser levada ao conhecimento do Fisco, por exemplo, no campo "*Descrição dos Serviços*" ou equivalente, com a inclusão de texto informativo como "*Serviço sem retenção de tributos federais em razão da isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS prevista no artigo 4 da Lei no 14.148/2021*".
17. Demonstrado o termo inicial da isenção, passamos aos demais questionamentos que temos observado no setor.
18. Há necessidade de se aguardar uma regulamentação pela RFB – Receita Federal do Brasil ?
19. Não entendemos como sendo obrigatória uma regulamentação por parte da RFB.
20. Ocorre que a norma isentiva é clara e não faz remissão a nenhuma outra norma. No caso da transação tributária, havia referência expressa à "*forma prevista no art. 11 da Lei no 13.988, de 14 de abril de 2020*", e o desconto previsto era "*de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida*", enquanto o prazo de pagamento era "*de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses*" (trechos colhidos do § 1º, do artigo 3º, da Lei do PERSE).
21. De efeito, para aquela questão se fazia necessário definir questões como, por exemplo, o percentual do desconto que não era fixo. No caso da isenção isso não ocorre.

22. Ademais, os beneficiários da isenção há muito foram determinados a partir dos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das pessoas jurídicas.

23. Deveras, a PORTARIA ME No 7.163/2021 *“Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1o do art. 2o da Lei no 14.148, de 3 de maio de 2021.”*.

24. Logo, não havendo beneficiários a serem definidos, nem percentual de redução de tributos (isenção é tudo) ou período de gozo do benefício fiscal, não há o que a RFB disciplinar, com exceção, talvez, dos seus programas para declaração das receitas com a isenção em tela (atualizações/ajustes no EFD – Contribuições do PIS/COFINS, e na ECF do IRPJ/CSLL).

25. Gize-se, eventual regulamentação restritiva da RFB poderá ser questionada judicialmente à luz do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina que *“Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: outorga de isenção”*.

26. Vale dizer, do mesmo modo que o artigo 111, II, do CTN proíbe a chamada interpretação extensiva, para ampliar benefício fiscal não previsto em lei, ele também veda qualquer restrição não prevista em lei.

27. Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que *“Não cabe ao intérprete restringir o alcance do dispositivo legal que, a teor do art. 111 do CTN, deve ter sua aplicação orientada pela interpretação literal, a qual não implica, necessariamente, diminuição do seu alcance, mas sim sua exata compreensão pela literalidade da norma.”* (REsp 1468436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015) (grifos nossos).

28. Assim, acreditamos que não se faz necessário esperar uma regulamentação, que, aliás, é despicienda, tendo em vista que todos os elementos da isenção (empresas beneficiárias e período) já estão bem detalhados na norma do PERSE.

**29. Todos os beneficiários do PERSE estão na PORTARIA ME No 7.163/2021?**

30. Sim, não existe outra norma estabelecendo quem faz parte do “setor de eventos” contemplado com a isenção.

**31. Empresas optantes do Simples Nacional têm direito à isenção?**

32. Em princípio não.

33. Os motivos para que os optantes do Simples Nacional não façam jus à isenção são:

34. Primeiro, uma questão formal, de tipo de norma. A Lei do PERSE (Lei no 14.148/2021) é uma “lei ordinária”, e as questões referentes ao Simples Nacional são disciplinadas por outras leis, chamadas de “leis complementares”.

35. Tanto é assim que o “Simples Nacional” é regulamentado pela Lei Complementar no 123/2006.

36. Segundo, além do tipo de norma não ser compatível, o fato é que o Simples Nacional possui outras isenções, por exemplo, da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) em alguns casos, e a RFB tende a não permitir que o contribuinte “misture”/“some” os benefícios fiscais de dois regimes distintos.

**37. Empresas constituídas durante ou após a pandemia, têm direito à isenção?**

38. Esse, muito provavelmente, é ponto mais sensível, capaz de ensejar discussão judicial a depender da posição da RFB.

39. Considerando o artigo 4o da Lei no 14.148/2021, e a própria legislação como um todo, não existe qualquer previsão expressa a respeito de um requisito temporal como “*para usufruir da isenção, as pessoas jurídicas deverão ter sido constituídas até a data XX/XX/XXXX*”.

40. Igualmente, não há a exigência de “*comprovação de ter experimentado prejuízos*”.

41. Nesse contexto, tendo em vista a regra da interpretação literal (circunscrita ao que está escrito) acima comentada, de rigor que todas as empresas do setor de eventos possam se beneficiar da isenção, independentemente da data da sua constituição ou da comprovação de prejuízos, pois esses requisitos inexistem na legislação.

42. De mais a mais, se forem estabelecidos esses requisitos à margem da lei, haverá uma enorme e insuperável distorção no mercado, pois alguns – com cinco anos de isenção de tributos federais – serão extremamente mais competitivos que outros – sem a isenção.

43. Acrescente-se, a realidade é que muitos “fecharam” no período da pandemia e estão tentando retornar agora, com novos sócios/investidores. Como deixar de conceder isenção a quem mais sofreu (tanto que “fechou”) e, ainda, quando do retorno deste, impossibilitar o desenvolvimento da atividade exigindo tributos que o concorrente está isento por cinco anos?

44. A resposta, entendemos que não há como, daí o porquê de não apenas juridicamente (interpretação literal), mas também do ponto de vista fático, de mercado, ser necessário que todos tenham a isenção.

45. De toda sorte, não podemos negar que o artigo 1º da Lei do PERSE prevê que *“Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.”*

46. Essa previsão, ainda que genérica e indeterminada, pode dar azo a uma interpretação (que seria ilegal no nosso ver) no sentido de que somente faz jus à isenção, como medida de “compensação”, quem “sofreu” ou “teve prejuízos” *“decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19”*.